

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os meios de difusão dos eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42º Pertence ao mandate o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Fica permitido a venda em pacotes dos eventos esportivos separados dos direitos de transmissão das diferentes mídias de televisão aberta, fechada, Pay-per-view e Internet, vedado a inclusão de cláusula de preferência na renovação de contratos.

§ 2º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos

atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§3º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL tem por objetivo trazer a possibilidade das emissoras de TV ou rádio interessadas em exibir o jogo, negociar apenas com uma equipe, e não com as duas equipes. Além disso, o próprio clube poderá transmitir eventos, abrindo assim uma nova fonte de receita.

Seguindo esse raciocínio, e preocupados com os rumos do futebol e da comunicação, acreditamos no potencial dos novos players globais, pois, são instrumentos fortalecedores da cidadania e democracia, sendo importante a permissão da venda separada dos direitos de arena.

No que se refere aos §§2º e 3º os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do

descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

